



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício n.º 014/22- GPM

Santo Antônio da Patrulha, 14 de janeiro de 2022.

Assunto: Recurso Administrativo Referente ao Processo de Seleção para Contratações de EFPC n.º 01/2021.

Senhor Dirigente:

Em atenção ao Recurso Administrativo apresentado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEE junto à Prefeitura Municipal, sob o protocolo geral n.º 2021/18733, referente ao Processo de Seleção para Contratação de EFPC n.º 01/2021, passo a expor o que segue:

A Administração Municipal, através dos Membros designados para conduzir o Processo de Escolha de Entidade Fechada de Previdência Complementar – Processo n.º 01/2021, desde o início dos trabalhos, baseou suas decisões nos meios legais disponíveis de orientação para condução do mesmo. Podemos citar o Guia da Previdência, que com suas edições atualizadas, possibilitou que às exigências necessárias para finalizarmos o Processo fossem respeitadas e cumpridas.

O Processo foi pautado em transparência, sendo todas fases devidamente publicadas e documentadas, respeitando o direito legal de cada entidade participante. E, principalmente, garantindo igualdade a todos.

Após o recebimento do Recurso acima citado e do Contra Recurso apresentado pela Entidade FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS-PREV, à Administração Municipal, solicitou análise jurídica e também, conforme orientação da Procuradoria Geral do Município, orientação técnica ao IGAM, com a finalidade de nos auxiliar nas considerações apresentadas pelas Entidades já mencionadas.

Diante do recebimento da Orientação Técnica IGAM n.º 378/436/2022, datada de 10 de janeiro de 2022, anexa a este, e após análise de toda documentação integrante do Processo de Seleção n.º 01/2021, juntamente com nossa Procuradoria, informo o **indeferimento** do recurso apresentado pela entidade FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEE.

Importante registrar que a questão de entidade pública ou privada, não foi item decisivo para a escolha. A Comissão, após análise da planilha com as propostas apresentadas, também ponderou a importância do benefício fiscal para o servidor público que opte por aderir a Previdência Complementar, já que há diferenças nas alíquotas do imposto de renda e essa informação não poder ser ignorada.

Assim, decido por **manter o julgamento** constante na Ata de Julgamento das Propostas de EFPC, datada de 09 de dezembro de 2021, considerando que a Comissão seguiu os critérios de escolha baseada em um conjunto de fatores que demonstraram ser a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS-PREV a mais vantajosa para o Município de Santo Antônio da Patrulha.

Atenciosamente,

RODRIGO GOMES
MASSULO:02482757045

Rodrigo Gomes Massulo,
Prefeito Municipal.

Assinado de forma digital por RODRIGO GOMES
MASSULO:02482757045
Dados: 2022.01.14 14:57:41 -03'00'

À
FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE



Porto Alegre, 10 de janeiro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 378/436/2022.

I. O Poder Executivo do Município de Santo Antônio da Patrulha solicita orientação assim formulada:

Necessitamos ajuda no que tange ao recurso apresentado pela empresa Fundação CEEE contra a habilitação/classificação da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do RS, oriunda do Processo de seleção. Todos os documentos citados acima estão anexos a esta consulta e, os mesmos já foram encaminhados a nossa Procuradoria, que orientou pela consulta ao IGAM, em virtude ser tema técnico contábil, as alegações apresentadas.

Necessitamos com brevidade o retorno, em virtude dos prazos legais que temos a cumprir.

II. Trata-se de processo de seleção de entidade fechada de previdência complementar sob o nº 1/2021 para administrar plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo da Administração direta e indireta do poder Executivo e do Poder Legislativo do Município, do qual, dentre outras empresas, participaram a FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL –ELETROCEE e a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS-PREV, tendo sido classificada em primeiro lugar a RS-PREV.

Realizado o julgamento e classificadas as propostas foram interpostos recursos e contrarrazões.

O julgamento das propostas, conforme documentação anexa à consulta, foi motivado nos seguintes termos:



4.1- Quanto à capacitação técnica/experiência: a Fundação RS-Prev apresentou as piores classificações em relação aos critérios rentabilidade acumulada, ativo total e número de participantes, no entanto, foi necessário considerar o tempo de existência da entidade, uma vez que foi criada somente no ano de 2016 e com a finalidade de atender exclusivamente servidores públicos estaduais. Nos critérios ativo total e número de participantes, por exemplo, a RS-Prev apresentou crescimento condizente ao período de instituição do plano de benefícios, entendendo também a dinâmica de nomeações no serviço público. Em relação ao critério rentabilidade acumulada, tendo em vista a opinião do gestor de investimentos do Regime Próprio de Previdência do Município, a comissão acatou a justificativa da entidade sobre a dificuldade de diversificar a carteira em período inicial de captação de recursos, observando a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e passivos dos planos. A comissão entende que as entidades melhores classificadas apresentaram desempenho significativamente superior, levando vantagem nesse critério, ao mesmo tempo, trata-se de um indicador de comprovação de experiência da entidade na gestão de investimentos e não uma garantia de rentabilidade futura.

4.2- Quanto à capacitação técnica / governança: a comissão entende que todas as entidades apresentaram estrutura de governança e qualificação da experiência da diretoria executiva em conformidade com o tempo de existência, número de participantes e ativo total de cada concorrente.

4.3- Quanto à condição econômica da proposta: o custo total do plano de benefício foi o critério que a comissão entendeu ter maior peso no julgamento das propostas, uma vez que impacta diretamente na reserva final do participante. Nesse critério a Fundação RS Prev apresentou a proposta com menor custo quando comparadas as cobranças de taxa de administração e taxa de carregamento. A entidade informa ainda que existe a tendência de diminuição da taxa de carregamento à medida que aumente o número de participantes, também melhorando os indicadores de comparação da despesa administrativa em relação ao ativo total e por participante. A Fundação RS Prev foi a única concorrente que informou ser necessário o pagamento de aporte inicial, tendo alterado o valor em relação à proposta inicial, conforme item 2 dessa ata. A comissão entende que esse instrumento é utilizado pela entidade para oferecer plano de menor custo, sendo que o valor de aporte será pago a título de adiantamento de contribuições e compensado ao Município quando houver equilíbrio entre receitas e despesas administrativas.

4.4- Quanto ao Plano de Benefícios / suporte implantação do plano: a comissão entende que todas as entidades apresentaram estruturas adequadas em relação aos canais e recursos para implantação do plano e atingimentos do público alvo, bem como, de ações de educação financeira, previdenciária, entre outros.

4.5- Quanto ao Plano de Benefícios / benefícios de risco: todas as entidades oferecem os benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, porém, a Fundação Bannisul e Mongeral Aegon Fundo de Pensão oferecem o benefício de cobertura por sobrevivência com custo adicional.

4.6- Informações complementares: a comissão entende que todas as entidades apresentaram estruturas adequadas sobre a política de investimentos, auditorias, canais de denúncias, códigos de ética, transparência, entre outros, considerando também o tempo de existência, número de participantes e ativo total de cada concorrente.

4.7- A comissão considerou ainda para decisão final o fato da Fundação RS Prev ser uma entidade de natureza pública, criada para atender exclusivamente servidores públicos. Inclusive, de acordo com o artigo 11 da Lei nº 9.532/97 (e alterações pela Lei 13.043/14), os participantes de planos de previdência complementar de entidades fechadas de natureza pública tem benefício fiscal, ou seja, a dedução de Imposto de Renda poderá chegar a 20,5% (considerando a opção pela alíquota máxima estabelecida na Lei Municipal 8.862/2021) da renda tributável. Nos planos oferecidos pelas entidades não públicas a alíquota de dedução é limitada em 12%.

alegando inadequação na motivação constante dos itens 4.1, 4.3 e 4.7, sendo que em relação ao item 4.7 refere que este critério de julgamento não constava do edital, o que torna nulo o ato. Também alegou a não vantajosidade da proposta da RS-PREV em relação às suas demonstrações financeiras e requereu a desclassificação da RS-PREV por não apresentar a proposta mais vantajosa e pelo vício insanável da decisão da Comissão que levou em consideração que a mesma possui natureza pública, critério não previsto no edital.

Em contrarrazões a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COM PLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS-PREV alega que o recurso interposto pela ELETROCEE é inexistente por não ter atendido aos requisitos do item 7.2.1 do edital, por ter sido assinado digitalmente e impresso para o protocolo junto à Administração, somente sendo válida para este tipo de procedimento a assinatura de próprio punho. Alega, ainda que são improcedentes os argumentos referentes à não vantajosidade da proposta da RS-PREV em relação às suas demonstrações financeiras

III. Da análise dos recursos e contrarrazões se infere o que segue:

Da ausência de assinatura no recurso da ELETROCEE:

O edital, no item 7.2.1 estabelece:

7.2.1. Os recursos, que serão dirigidos a Comissão, deverão ser apresentados em original para protocolo, dentro do prazo previsto no subitem 7.2, diretamente no Protocolo desta Prefeitura Municipal, sito Av. Borges de Medeiros, nº456, em horário de expediente, que ocorre das 8h às 12h e das 13h às 17h.

O recurso foi protocolado por meio de requerimento assinado de próprio punho, que se infere ser de pessoa indicada pela ELETROCEE. Já a peça recursal foi assinada digitalmente e apresentada cópia em anexo ao referido requerimento assinado para a realização do protocolo físico.

Regulamenta o uso de assinatura eletrônica em interações com entes públicos a Lei nº 14.063, de 2020, que a conceitua como “dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei” (art. 3º, II).¹

¹ Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;



Para aceitação e utilização de assinaturas eletrônicas pelos Entes Públicos, conforme art. 5º, da lei, no âmbito de suas competências, “ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público”.

Em que pese as alegações da recorrente, quanto a inexistência do documento em face da assinatura não ser do próprio punho, é necessário ter presente que a forma não pode ser um fim em si mesmo, podendo a Administração realizar diligências para verificação da validade da assinatura, que pode ocorrer mediante consulta ao site indicado no próprio documento.

De qualquer modo, ainda que a Administração opte pela desconsideração do recurso em razão da forma da assinatura, poderia analisar a procedência das alegações da empresa e rever o ato, em face do poder conferido ao Poder Público de anular os próprios atos, mediante provocação de terceiros ou de ofício.

Deste modo, cabe a Administração avaliar a aceitabilidade do documento como peça recursal, ainda que não tenha sido assinado de próprio punho.

Do critério de julgamento não previsto no edital

De fato, o edital analisado não prevê como critério de escolha a preferência por entidade de natureza pública. Contudo, a análise dos documentos permite inferir que o fato indicado pela Comissão foi no sentido de que por ser pública e isenta dos impostos a proposta da RS-PREV é mais vantajosa economicamente, por apresentar maior rentabilidade em comparação com a carga tributária das demais propostas das participantes do certame. Se foi este o argumento, ainda que descrito de forma aparentemente equivocada, não se vislumbra mácula ao julgamento realizado. Contudo, isto deve ser esclarecido pela Comissão.

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.



Da não vantajosidade da proposta da RS-PREV –aspectos contábeis

Os custos da proposta são impactados pelas taxas de carregamento e taxa de administração. A questão de o plano de previdência ser mais vantajoso para o servidor, tem a ver com essas taxas que impactarão direto nos aportes tanto do servidor como do patrocinador, e, também, na tributação a que a Entidade está sujeita sobre as aplicações financeiras que realizar, tendo como recursos os aportes dos servidores e dos patrocinadores. A entidade pública não está sujeita à incidência de imposto de renda na fonte e o IOF nas aplicações no mercado financeiro que ela realizar, visto que é vedado pela Constituição Federal aos entes federados cobrar impostos um dos outros, e isso impacta na rentabilidade do plano do participante. Essa previsão está inserida no artigo 150, da Constituição Federal, trazendo para os órgãos públicos a figura da imunidade a impostos nas operações realizadas entre eles.


A questão da rentabilidade passada somente impacta a questão da experiência da entidade em aplicações em mercado financeiro, mas não é garantia de rentabilidade futura, isso é uma máxima do mercado financeiro e depende muito da situação do mercado como um todo, inflação, recessão, juros altos, desempenho da bolsa de valores, da moeda nacional e estrangeira impactam ao investimento no mercado financeiro de um modo geral.

Diante do exposto, os custos, no caso de a contratação de uma entidade de previdência complementar, têm que ser analisados no seu total, nos aportes iniciais, nas taxas cobradas, administração e carregamento, na tributação dos valores aplicados por ela no mercado financeiro.

O IGAM permanece à disposição.

MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
OAB/RS 25.006
Consultora do IGAM

LUIS FERNANDO RAMOS
Contador, CRC/RS 47.524
Consultor IGAM



PAULO CÉSAR FLORES
Contador, CRCRS 47221
Diretor do IGAM